

devolver
SGP-33 ^{arquivo}
10.5.5.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

TEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0720/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0720/2001 DE 18/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE QUE OS VEICULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, ESTEJAM REGISTRADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:51:54

00000018161-79



ARQUIVADO EM 29/04/2005

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 720/2001

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 DEZ 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito e Segurança
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0720/2001

Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo,

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

08 ABO 2002

PRESIDENTE

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único – Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato.

Art. 2º Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

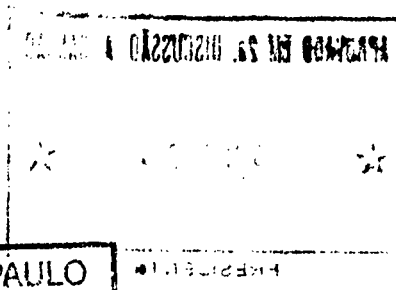
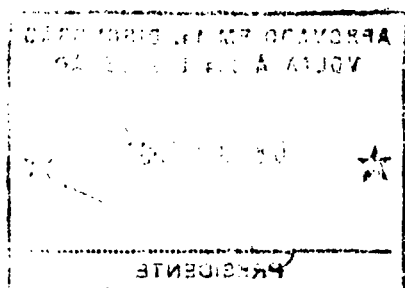
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
Sala das Sessões, dezembro de 2001
06 NOV 2002
PRESIDENTE

RICARDO MONTORO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 DEZ 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 19/12/64 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

Os veículos colocados à disposição da Administração Municipal, Direta e Indireta, por força de contratos onde se inclui esse item como parte do objeto contratado, constituem uma frota paralela à frota oficial, sendo associada à Prefeitura não só sob o aspecto formal, mas também institucionalmente.

Convém lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro determina que em seu artigo 120, que "todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deva ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei"

É igualmente, mantida esta exigência no artigo 123, inciso II, pelo qual o proprietário deve providenciar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo ao mudar o município de domicílio ou residência.

Desta forma, a conveniência deste Projeto de Lei no âmbito do Município de São Paulo se impõe pelos interesses objetivos da proposição.

De fato, a exigência de licenciamento do veículo no Município de São Paulo tem implicações com o respectivo recolhimento do IPVA, na medida em que ao município cabe parcela proporcional no montante recolhido pelo Governo do Estado.

Ainda, como efeito direto sobre a regularidade administrativa do veículo, as autuações e correspondentes multas estarão cumprindo seu papel saneador de comportamentos no trânsito pois, com o licenciamento no Município, será preservada a qualidade de gestão do trânsito, eliminando a perspectiva da impunidade com a efetiva cobrança da multa imposta pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV no exercício do controle e fiscalização de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-720 de 19 01 27 / 12 / 01 (a) Adelina *Ed*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 27-12-01
PL. 142/01, Arquivo
PL. 373/01, Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 02 / 2002

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d
Constituição e Justiç
Em 05.02.02 às 18:31 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador A. Tatto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 07 de março de 02

[Assinatura]
Presidente

AG. 00.00.00.00.00
00.00.00.00.00

A Com. de Const. e Justiça

RECEBUE
Estado de São Paulo
M. P. A.

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 04 a 06.....

Em 25 / 06 / 02

(a).....

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-0784/2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -04- do

Processo nº 720/01

Rogério Alves

Reg. 11.084

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR WILLIAM WOO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0720/2001

Recurso, na forma regimental, do Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do PL 720/01 de autoria do vereador Ricardo Montoro.

O PL em questão não pretende desrespeitar e muito menos usurpar a competência constitucional de legislar sobre trânsito (art. 22, XI), e muito menos o Código de Trânsito Brasileiro. Aliás, não se está legislando sobre trânsito, matéria estrita e adstrita ao âmbito do Direito Público.

Pretende, isto sim, adequar o artigo 123 inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro aos interesses objetivos da Administração Municipal. Os parâmetros seriam fixados nos moldes seguintes: nos contratos de prestação de serviço entre a Municipalidade e o particular, este último deverá ter seus veículos licenciados em São Paulo.

Acrescente-se que circulando pelas vias do Município de São Paulo, a este cabe o recebimento de parcela do IPVA.

O PL igualmente não colide com a Lei 8666/93, e muito menos ao seu artigo 3º parágrafo 1º, o posto que o PL objetiva circunstância pertinente e relevante para o objeto do contratado em sintonia. Portanto com os termos do artigo citado.

O PL apresenta disposição de direito privado, que não desrespeita e mantém as normas de direito público pertinente à matéria.

Pelo prosseguimento, afastadas a Inconstitucionalidade e a Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

William Woo

17 - RELCOM
17-1403/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 720/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 720/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa determinar a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal Direta e Indireta tenham necessariamente seus Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, ainda, as empresas contratadas que utilizarem veículos registrados em outros municípios, deverão providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da ordem de início do contrato.

A proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

As regras atinentes ao registro e licenciamento de veículos inserem-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

A Carta Magna reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), atribuindo ao Município tão-somente competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, sobre o assunto, assim dispõe:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser **registrado** perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei."

"Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser **licenciado** anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, **onde estiver registrado** o veículo."

Vê-se, portanto, que ao exigir que os veículos das empresas contratadas sejam registrados no Município de São Paulo a proposta, ou obriga a contratada que não tem domicílio em São Paulo a, em desrespeito ao CNT, registrar seu veículo neste Município, ou, o que é pior, determina que a empresa, para cumprir o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -06- do

Processo nº 726/01

Rogério Alves

Reg. 11.084

requisito da lei (ter carros registrados em São Paulo), seja obrigada a transferir seu domicílio para este Município sob pena de ficar impedida de contratar com o Poder Público.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que toda contratação da Administração Municipal Direta e Indireta depende de prévio procedimento licitatório, bem como do fato de que a regra acabaria por impor a necessidade da empresa contratada ter seu domicílio no Município de São Paulo, estaria o PL em desacordo, também, com princípio inserto na Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 9.648/98, relativo à vedação de distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, como se vê do art. 3º abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios** básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou **distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...)”

Ressaltamos, por fim, que o PL 142/01, tratando de matéria semelhante, recebeu parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, publicado no DOM em 19/05/2001.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 06 / 02
páginas 4950 coluna 04-01
conferido: Rogério Alves

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 06 / 02

Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/06/02 as 18:50 h

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Morran Alves
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

07 / 02 / 02

Presidência

A ATM, A PEDIDO.

08 / 08 / 02

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 07 / 121
07 / 11 / 02a)

Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



12 AGO 2002

LIDO HOJE

08-08-02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 720/01

Processo L. 2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

De autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, o projeto de lei 720/01 determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo.

Estabelece, ainda, que para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao DETRAN, no prazo de 30 dias da data da ordem de início do contrato.

No âmbito do mérito que cabe às Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica se manifestarem, entendemos que a matéria em apreço está revestida de relevante interesse público merecendo o nosso integral apoio.

FAVORÁVEL, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não vê óbices na sua aprovação, porquanto as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 8 de agosto de 2002.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 08 do proc.

nº 01.720 de 2001

Rejisa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:55	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (Farhat - PSD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em 2ª votação.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 163...CAMILO.

(Vereador Farhat)

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do item 163.

163. PL 720/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB).
Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc.

nº 01.720 de 2001

Cláudia L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:56	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:	Data:08-08-02	Sem Revisão da	
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Farhat - PSD) - Peço ao Sr. Secretário
que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões
reunidas de Administração Pública; Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica; e de Finanças e Orçamento sobre o projeto de
lei 720/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº...10.....do proc.
nº...01-720.....de 20.01
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Rod.:01	Folha:57	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquiografia			

O SR. PRESIDENTE (Farhat - PSD) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado. Volta em segunda votação.

Passemos ao item seguinte.

164. PL 440/01, do Vereador Italo Cardoso (PT). Pune toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual. Fase da discussão: 1ª. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: 01 Folha:50

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

Folha n.º	11	do pros.
n.º	01-720	de 2001

[Signature]

verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

63. "PL 720/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB).
Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para
atender contratos com a Administração Municipal, Direta e
Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo. Fase da
discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Em discussão. Não
há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis
permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra,
pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n°

12 ✓

do processo n° 01.720 de 20 01.07.11.02 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02

Breno Gandelman
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/11/2002

ÀS 18:55 h.

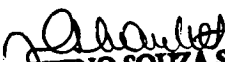
Ana Maria Fernandes
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

08/11/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/11/02


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13117

Em 09, 12, 02

(a)
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº. 13	do proc.
Nº. 01-730	de 1901
O funcionário JOSÉ MENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, / 2 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0664/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 720/01). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo. Parágrafo único - Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato. Art. 2º - Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOLZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



Folha nº. 15	do proc.
Nº. 01-72v	de 29.1
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2002.

Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato.

Art. 2º - Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de novembro de 2002.

O Presidente,

[assinatura]
JCSS/okm



Folha nº. 16	do proc.
Nº. 01-720	de 2001
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 664/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/11/02

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01.720

de 20

01 - 09, 12, 02

(a)

ORLANEO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VEIO TOTAL**
aposto ao presente projeto de lei.

09/12/02

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SE G U E juntado A, nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A

sob folha A nº 18 a 24

Em 12, 12, 02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 5 de DEZEMBRO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

721 /02

AS COMISSÕES DE:
Constituição 09 DEZ 2002
Administração Pública
Trânsito, Transp. e H. Urb.
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0848/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/12/02
às 15 horas 54

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

REJEITADO O VETO
16 FEV 2005
PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0664/2002, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 720/01.

Proposto pelo Vereador Ricardo Montoro, o projeto objetiva determinar a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, direta e indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, sendo certo que, no caso de veículo registrado em outra localidade, o contratado deverá providenciar a competente transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da ordem de início do contrato.

Entretanto, em que pesem os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, na conformidade das razões abaixo aduzidas e com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Por primeiro, cumpre registrar a afronta a um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 DEZ 2002

isonomia, impregnado em toda a Magna Carta de 1988, na medida em que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, v.g., o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV), a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes (art. 150, inciso II) e por aí vai. Não obstante essas alusões pontuais ao princípio de isonomia, consagra o texto constitucional, no "caput" do seu artigo 5º, que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

A regra supra transcrita destina-se aos Poderes constituídos e a todos os órgãos estatais, que não poderão conceder privilégios, nem fazer distinções a quem quer que seja, tampouco por nenhum motivo.

Segundo o magistério de José Celso de Mello Filho, *in* Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1986, 2ª Ed. Ampliada, págs. 153 e 154:

"O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração, nela não poderá incluir fatores de discriminação. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma legal, não poderão utilizar critérios discriminatórios. O objetivo maior da regra da isonomia é extinguir os privilégios."

Também José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, RT. 1990, 67ª Ed. Ampliada, pág. 192, comenta a peculiaridade do princípio da **igualdade na lei e perante a lei**, anotando:

"Aliás, Francisco Campos, com razão sustentava mesmo que o Legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que deversem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil, concluindo que, "nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o agente útil de tal mandamento..."

A matéria referente à contratação de empresas pela Administração Pública está disciplinada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que prevê, de forma expressa o princípio da igualdade entre os licitantes:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

Pode-se afirmar, *in casu*, que a regra do artigo 1º do projeto cria privilégio odioso, que afronta, como se já viu, o princípio

constitucional da igualdade e, de outro lado, fere, da mesma forma, o interesse público.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe expressamente em seu artigo 3º, § 1º, que:

"É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Bom é ressaltar, de outro lado, que a regra prevista no parágrafo único do artigo 1º do projeto, relativamente à transferência do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, mostra-se incompatível com o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

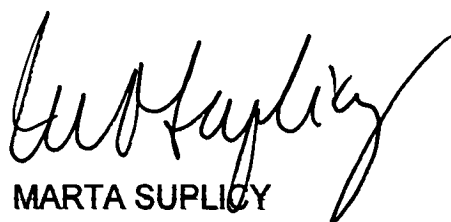
"Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Determina, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 123, inciso II, que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência.

Assim, admitindo-se a sanção do projeto aprovado, a empresa que pretender contratar com a Administração Municipal, direta e indireta, deverá comprovar o domicílio ou a residência do proprietário de veículo na Cidade de São Paulo para que o Estado, por meio do DETRAN, órgão responsável pela expedição do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, possa expedir o referido documento, constando, no campo "local", o Município de São Paulo, o que é inaceitável e contrário ao interesse público, mormente em face de uma contratação que, nos termos da legislação específica de licitações e contratos administrativos, seja essencial para uma dada prestação de serviço público de caráter essencial.

Nessas condições, restando sobejamente evidenciadas as razões que me conduzem a apor veto total à medida aprovada, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu costumeiro descortino, dignar-se-á a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/GGS/cmt
Veto 720-01



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0664/2002

Forma nº	23
nº	01-720
20	01
Jorge Henrique dos Santos Assistente Téc. Direção IV R. 10/801	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 720/01). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo. Parágrafo único - Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato. Art. 2º - Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO JOGIM MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 24

do processo n° 01 - 720 de 20 01 12/12/02 (a)

Solange R. none dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/12/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.12.02 às 15:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador

para relatar

Seção da Comissão de Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

Presidente
A ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.A. 21/2/03.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
H.130

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23

Em 7 10Y / 05

(a)
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo n.º 01-720/01 07/04/2005 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O veto total, apostado pelo Executivo ao presente Projeto de Lei, foi rejeitado na 25ª Sessão Ordinária, de 06 de abril do corrente, estando em condições de ser promulgado.

07/04/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 06/04/05

AS 19:00 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando rejeição do veto total ao presente.

Em, 06.04.2005.

Plano
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor da Finalização do Proc. Legislativo

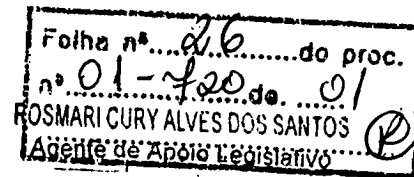
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 06.04.2005.

[Signature]
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE JURISD
documentos
Publicado 26/04/2005
Em 28/04/05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de abril de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1173/2005

Senhor Prefeito,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 06 de abril do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro - que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

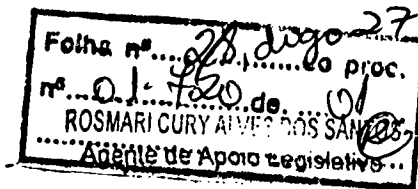
Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 08 de abril de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1173, de 08/04/05, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Ricardo Montoro.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/04/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

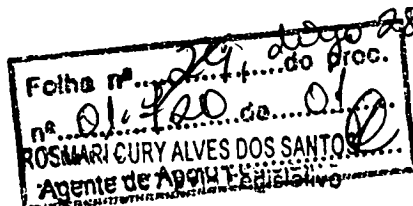
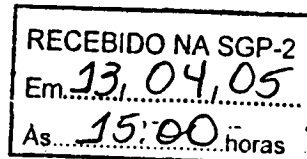
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de abril de 2005

Ofício A. J. L. nº 048/05

Ref.: Ofício SGP nº 1173/2005

15 - DOCREC
15- 0419/2005



Maria José da Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10 940

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício referenciado, por meio do qual foi comunicada ao Executivo a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 720/01, que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, cumpre-me informar que, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação do texto aprovado por essa Egrégia Câmara, tendo sido reservado para o referido diploma o número 13.959.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

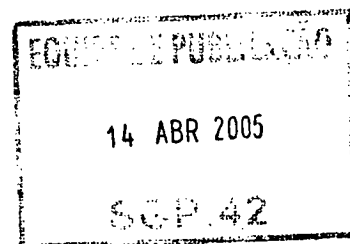
Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/mla
Prom Rej Veto Total PL 720/01



À SGP-23
Em 13,04,05

SOLANGE RAIKONEDOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e
preparar carta de promulgação.

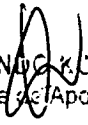
15/04/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

15/04/2005


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....	30 de agosto 29
nº 01.426 de 01	do proc.
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de abril de 2005.

23 - OF-SGP23

23- 1510/2005

Senhor Prefeito,

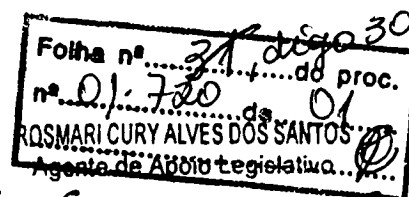
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.959, de 13 de abril de 2005, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/okm

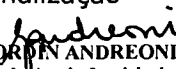


Câmara Municipal de São Paulo

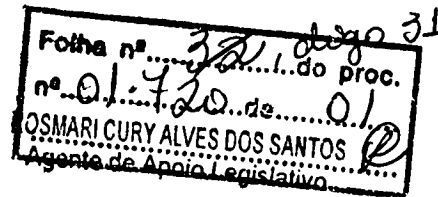
-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.959 DE 13 DE ABRIL DE 2005. (PROJETO DE LEI Nº 720/01).

(Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências. Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo. Parágrafo único. Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato. Art. 2º Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados. Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas. Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 2005. O Presidente, a) Roberto Tripoli. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 2005. O Secretário Geral Parlamentar a) Breno

Gandelman. Eu,  **ORLANDO KOCI MENDES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10"
extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,  **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**
Agente de Apoio Legislativo, Agente
de Apoio Legislativo, padrão "QPL-20-D" a conferi. São Paulo, 15 de abril de 2005. Supervisor
de Finalização do Processo Legislativo,  **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,

 **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.
JCS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 13.959 DE 13 DE ABRIL DE 2005

(PROJETO DE LEI Nº 720/01)

(VEREADOR RICARDO MONTORO)

Determina a obrigatoriedade de que os veículos utilizados para atender contratos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, estejam registrados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos utilizados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal, Direta e Indireta, devem, obrigatoriamente, ter seus respectivos Certificados de Registro de Veículos expedidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para veículo registrado em outro município, o contratado deverá providenciar a competente transferência, junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, no prazo máximo de 30 dias da data da ordem de início do contrato.

Art. 2º Os veículos que não se enquadrarem na exigência do artigo anterior serão considerados inexistentes para efeito do contrato a que estiverem vinculados.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 2005.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de abril de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-720 de 20 01, 28/04/05 (a).

34, fugo 33.

ROSMAR CORYALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.04.2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
encerrado com	<u>33</u> fls.
arquivado em	<u>29/04/05</u>
Proc.º	<u>33</u>

ADARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

V

17-01-2017

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha nº 32 do Proc. 32
nº 01.720 de 01
ROIMINISTROS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de abril de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1510, de 19/04/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.959, de 13/04/05, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 720/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL

20/4/05

Marlene Gimenes Giraffes Antonelli

RF: 548.562.2.00

SGM/ATL